



Solução de Consulta nº 221 - Cosit

Data 26 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO. VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.

É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria e vinícola e ao produtor de licores que comercialize, no atacado, exclusivamente a própria produção.

A pequena destilaria que produza aguardente de cana e que também seja pequena cervejaria e venda a própria produção dessa bebida no atacado poderá enquadrar-se no Simples Nacional.

A pequena destilaria que produza aguardente de cana, vodca e outras bebidas espirituosas e que também seja pequena cervejaria ou pequena vinícola poderá enquadrar-se no Simples Nacional.

A produção de bebida fermentada diversa de cerveja ou vinho não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Arts. 3º, § 4º, III, e 17, X, "c", item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 12 do Decreto nº 6.871 de 2009.

Relatório

O interessado tem por objetivo social a fabricação e o engarrafamento de aguardente de cana e outras bebidas alcoólicas; a fabricação de açúcar mascavo; e o comércio varejista e atacadista de bebidas em geral, de acordo com a cláusula segunda de seu contrato social (fl. 6).

2. Consultou acerca do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de pequena empresa fabricante de aguardente de cana e outras bebidas alcoólicas, que também realize a venda no atacado de outras bebidas

alcoólicas. Apontou como dispositivos da legislação tributária que ensejaram a consulta o art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

3. Questionou:

3.1. É permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetue o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tiver como atividade a venda no atacado de cervejas, CNAE 4635-4/02?

3.2. É permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetue o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tiver como atividade a fabricação de outras bebidas alcoólicas, enquadradas nos NCM 2208.90.00; 2206.00.90; e 2208.60.00?.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

6. Importa ressaltar, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

7. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

8. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência do regime sob análise.

9. O art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

X - que exerça atividade de **produção** ou **venda no atacado de:**

(...)

c) bebidas alcoólicas, **exceto** aquelas **produzidas** ou **vendidas no atacado** por:
(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

1. **micro e pequenas cervejarias**; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

2. **micro e pequenas vinícolas**; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

3. **produtores de licores**; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

4. **micro e pequenas destilarias**; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)” (grifos não constam do original)

10. O dúvida do contribuinte refere-se às atividades de fabricação de aguardente de cana e venda no atacado de cerveja, bem como às de fabricação de aguardente de cana e de bebidas alcoólicas enquadradas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nºs 2208.90.00, 2206.00.90 e 2208.60.00.

11. O art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016, veda, como regra geral, que a microempresa e a empresa de pequeno porte que exerça a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas enquadre-se no Simples Nacional. Permite, por outro lado, que as micro e pequenas cervejarias, vinícolas e destilarias, bem como os produtores de licores, exerçam tal atividade.

12. Não se identifica na lei complementar qualquer dispositivo que vede o enquadramento no regime para a atividade de venda no varejo de bebidas alcoólicas, que embora conste da cláusula segunda do contrato social da interessada, não foi objeto da presente consulta.

13. O dispositivo legal sob análise excepciona a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas realizada por determinados fabricantes de bebidas alcoólicas da regra geral de vedação ao enquadramento no Simples Nacional. O art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, autoriza que duas empresas que tenham um sócio em comum sejam enquadradas no Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do caput desse artigo.

14. Dessa forma, se é possível uma pessoa física ser sócia de, por exemplo, uma cervejaria e uma vinícola enquadradas no Simples Nacional, desde que respeitado o limite da receita bruta global, não há problema em que a interessada fabrique e venda mais de um tipo de bebida alcoólica e se enquadre no Simples Nacional, contanto que cada um dos tipos fabricados esteja previsto no art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006,

15. De fato, o art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016, excepciona a produção ou venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e bebidas destiladas por cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias da regra geral proibitiva de enquadramento no Simples Nacional.

16. Observa-se que quem pode vender bebida no atacado não são quaisquer comerciantes, mas sim micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores. Poderia ter havido consentimento à venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e destilados, mas houve apenas às vendas realizadas por aquela categoria de produtores. Não

haveria sentido a redação utilizada, se a intenção fosse autorizar a venda das bebidas citadas por quaisquer comerciantes atacadistas. Conclui-se, então, que o produtor pode vender no atacado a sua própria produção.

17. O álcool pode ser produzido de duas formas: a reação de hidratação do etileno, utilizada em países com pouco território disponível para plantações, e a fermentação de açúcares, processo que tem como exemplos de matérias-primas a cana-de-açúcar, o milho, o suco de frutas, a beterraba, o arroz, o trigo, a batata, a madeira e o papel (<https://mundoeducação.bol.uol.com.br/quimica-processo-producao-álcool.htm>). O processo mais habitual é a fermentação de açúcares.

18. O art. 12 do Decreto nº 6.871, de 4 de julho de 2009, prevê:

“Art. 12. **As bebidas serão classificadas em:**

I – (...)

(...)

I - **bebida alcoólica:** é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, a saber:

a) bebida alcoólica **fermentada:** é a bebida alcoólica obtida por **processo de fermentação** alcoólica;

b) bebida alcoólica **destilada:** é a bebida alcoólica obtida por **processo de fermento-destilação**, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada;

c) bebida alcoólica **retificada:** é a bebida alcoólica obtida por processo de **retificação do destilado alcoólico**, pelo **rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola** ou pela **padronização da própria bebida alcoólica retificada**; ou

d) bebida alcoólica por **mistura:** é a bebida alcoólica obtida pela **mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica**, separadas ou em conjunto, **com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura.**” (grifos não constam do original)

19. Observa-se que, a bebida alcoólica pode ser obtida pela fermentação, pela fermento-destilação ou a partir de processo que parta de elemento que já contenha o álcool, podendo ser retificação ou mistura.

20. Os itens 1, 2 e 4 da alínea “c” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitem que empresa cuja atividade seja a produção ou venda no atacado por micro e pequenas cervejarias, vinícolas e destilarias, ou seja, autoriza qualquer bebida destilada, mas só cervejas e vinhos na categoria de bebidas fermentadas.

21. Já o item 3 daquela alínea “c” parece, inicialmente, redundante, já que o licor seria bebida destilada e, caso fosse, estaria incluída no item 4. Por outro lado, há três métodos de elaboração de licores: junção de essências; junção de extratos aromáticos; e destilação (<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/metodos-de-producao-do-licor/30595>).

22. De acordo com o item 4 da alínea “c” do art. 17 em tela, somente a produção de licores por destilação permitiria o enquadramento no Simples Nacional. O legislador, então, foi expresso na autorização a produtores de licor por qualquer método de produção.
23. Assim, todas as bebidas alcoólicas destiladas são autorizadas, bem como todos os licores mas, no que diz respeito às bebidas alcoólicas fermentadas, só as cervejas e os vinhos são permitidos.
24. Passa-se à análise das questões apresentadas. O interessado perguntou se seria permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetuasse o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tivesse como atividade a venda no atacado de cervejas, CNAE 4635-4/02.
25. A produção de aguardente de cana por pequena destilaria, já que é bebida destilada, está autorizada pelo art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016. A venda no atacado de cerveja por micro e pequenas cervejarias, por sua vez, está prevista no item 1 da mesma alínea “c” acima mencionada.
26. O interessado indagou se seria permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetuasse o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tivesse como atividade a fabricação de outras bebidas alcoólicas, enquadradas nos NCM 2208.90.00; 2206.00.90; e 2208.60.00.
27. Já foi visto que a produção de aguardente de cana por pequena destilaria é permitida. Analisar-se-ão os três outros tipos de bebida enquadrados nos códigos NCM 2208.90.00, 2206.00.90 e 2208.60.00. O código NCM nº 2206.00.90 abrange outras bebidas fermentadas. Há dois tipos de bebidas alcoólicas da posição 22.08, a qual se refere a aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: o código NCM 2208.60.00, que diz respeito a vodca; e o 2208.90.00, que concerne a outras bebidas espirituosas.
28. As bebidas da posição 22.08, relacionadas à vodca e a outras bebidas espirituosas, são obtidas a partir de fermentação seguida de destilação (<https://conceitos.com/bebidas-espirituosas/>). Dessa forma, ambas são produzidas em destilarias e sua produção é autorizada pelo art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
29. Resta a verificação da bebida alcoólica classificada sob o código NCM nº 2206.00.90, relativo a outras bebidas fermentadas. A consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014. Não se realiza classificação fiscal no âmbito da consulta à legislação tributária formulada com fundamento na Instrução Normativa nº 1.396, de 2013. Assim, cabe ao interessado classificar seus produtos ou formular consulta para obter a classificação adequada.
30. As bebidas alcoólicas fermentadas produzidas ou vendidas no atacado que autorizam o enquadramento no Simples Nacional são a cerveja e o vinho, em atenção ao art. 17, X, “c”, itens 1 e 2, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, o interessado poderá enquadrar-se no Simples Nacional só se a bebida alcoólica por ele classificada sob o código NCM nº 2206.00.90 for cerveja ou vinho.
31. Os CNAE informados não constam dos Anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, os quais contêm atividades impeditivas ao ingresso no Simples Nacional

Conclusão

32. Ante o exposto, soluciono a consulta afirmando que:
- 32.1. É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria e vinícola e ao produtor de licores que comercialize, no atacado, exclusivamente a própria produção.
- 32.2. A pequena destilaria que produz aguardente de cana e que também seja pequena cervejaria, praticando a venda da produção própria dessa bebida no atacado poderá enquadrar-se no Simples Nacional;
- 32.3. A pequena destilaria que produz aguardente de cana, vodca e outras bebidas espirituosas e que também seja pequena cervejaria ou pequena vinícola poderá enquadrar-se no Simples Nacional; e
- 32.4. A produção de bebida fermentada diversa de cerveja ou vinho não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

assinado digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir

assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit